

Defesa de Chewbacca e o argumento que ganha sem decidir o caso penal

19/06/2026

Ponto de partida

Em 7 de outubro de 1998, *South Park* exibiu o episódio “Chef Aid”. O roteiro caricaturou Johnnie Cochran, o advogado que ficou famoso no julgamento de O. J. Simpson. Na cena, Cochran defende uma gravadora e percebe que a prova joga contra o cliente. Larga o mérito. Mostra ao júri a figura de Chewbacca, o Wookiee de “*O Retorno de Jedi*” (1983), e pergunta por que uma criatura de quase dois metros e meio, nascida no planeta Kashyyyk, viveria em Endor, entre Ewoks de meio metro. Responde sozinho: “isso não faz sentido”. E conclui: se a presença de Chewbacca em Endor não faz sentido, o júri deve absolver. O júri condena Chef, atordoado. Nascia o nome “*Defesa de Chewbacca*”. A estrutura pode ser usada tanto pela acusação quanto pela defesa. Descreve-se do ponto de vista defensivo.



Tirada esconde um problema sério

A Defesa de Chewbacca é o retrato exagerado de uma falácia informal precisa: o arenque vermelho (*red herring*), somado à conclusão irrelevante (*ignoratio elenchi*) e ao *non sequitur*. A expressão “arenque vermelho” vem da prática de arrastar um peixe defumado de cheiro forte pela trilha para desviar os cães de caça da presa certa. No debate, designa o argumento que apresenta um dado estranho à questão julgada, verdadeiro ou falso, para afastar o julgador do ponto que importa. O argumento não enfrenta a tese contrária. Contorna. Troca o objeto da controvérsia por outro, mais cômodo para quem fala.

Ficção não é a história

A pesquisa séria sobre o caso Simpson não credita a absolvição a um truque do tipo Chewbacca. A acusação errou na seleção do júri, no manejo do DNA e no episódio da luva que não coube na mão do réu, de onde saiu o bordão “*if it doesn't fit, you must acquit*”. *South Park* comprimiu essas falhas em uma piada sobre o *non sequitur*. Ainda assim, a caricatura serve. Isola, em estado puro, um vício que circula nos tribunais com roupa mais sóbria.

Vício tem anatomia

Opera por quatro movimentos. (a) Distração: deslocar a atenção para um tema lateral, de apelo emocional ou de aparência técnica. (b) Ofuscação: empilhar detalhes e tecnicismos até ficar custoso separar o relevante do acessório. (c) Pista falsa: sugerir uma hipótese alternativa sem suporte nos autos, que consome a energia da contraparte e do juiz. (d) Nonsense: argumentos ambíguos e contraditórios, lançados não para convencer pela razão, mas para saturar a atenção e colher, na dúvida, o resultado favorável.

A questão é epistêmica, não moral. O sistema acusatório garante ampla defesa (CR, artigo 5º, LV) e dá à defesa uma liberdade argumentativa que a acusação não tem na mesma medida, por força do estado constitucional de inocência (CR, artigo 5º, LVII). A defesa pode sustentar teses alternativas, subsidiárias e até incompatíveis entre si, sem que a contradição interna vire deslealdade. Negar a autoria e, na subsidiária, sustentar legítima defesa é eventualidade defensiva legítima. Não é Defesa de Chewbacca. O que separa a estratégia válida do “arenque vermelho” é a relação do argumento com o *thema probandum*. Argumento legítimo, ainda que alternativo, dialoga com o objeto da imputação. “Arenque vermelho” substitui o objeto da imputação por outro.

O teste, com exemplos. Negar a autoria e, se o júri reconhecê-la, sustentar homicídio privilegiado: cada tese se prende a um elemento do fato e tem quesito próprio. Atacar o reconhecimento fotográfico feito fora do artigo 226 do CPP: incide sobre a prova da autoria. Descrever a condição socioeconômica do acusado em caso de tráfico para discutir o artigo 33, §

4º, da Lei 11.343/2006: integra a dosimetria. Nenhum é “arenque vermelho”. O vício aparece quando o mesmo material muda de função. A pobreza do arguido evocada não para a pena, mas para sugerir ao jurador que condenar é punir o pobre. A vida pregressa da vítima trazida não porque o comportamento dela compõe a dinâmica do fato, mas para fabricar antipatia. Pergunte sempre: o argumento responde a uma pergunta que a decisão precisa enfrentar ou coloca outra pergunta no lugar?

O Júri é o terreno fértil. Foi para o plenário que a ficção desenhou a Defesa de Chewbacca. O jurado decide por íntima convicção e não fundamenta o voto. Afasta-se o controle racional sobre a justificativa (motivação e fundamentação). Sobe o espaço para a persuasão por fora da razão. O CPP tenta ajustar o contexto na quesitação quando o artigo 482, parágrafo único, manda redigir os quesitos em proposições simples e claras. O artigo 483 do CPP fixa a ordem de votação sobre matéria de fato (materialidade, autoria ou participação) e, depois, o quesito genérico “O jurado absolve o acusado?” (CPP, artigo 483, § 2º) de modo inválido (objeto de coluna futura, dada a inversão da lógica do estado de inocência). A simplicidade funciona como filtro. Decompõe a controvérsia em perguntas binárias sobre fatos determinados e encolhe a superfície em que o ‘arenque vermelho’ atua. Quesito composto, contaminado por adjetivações e inferências, é vício de complexidade e gera nulidade, como a jurisprudência repete na quesitação deficiente. A Súmula 156 do STF declara absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri por falta de quesito obrigatório.

A janela continua aberta. O quesito genérico admite que o jurado absolva por qualquer motivo, inclusive clemência ou convicção alheia à prova. Some-se a soberania dos veredictos (CR, artigo 5º, XXXVIII, “c”) e o plenário fica sensível a quem aposta na distração e na carga emocional. A defesa que enxerga o mérito fraco se vê tentada a mudar de terreno: a conduta passada da vítima, a comoção do caso, a antipatia contra o órgão acusador, a complexidade de uma perícia. Nem todo deslocamento é ilegítimo. A vitimologia importa quando o comportamento da vítima compõe o fato. A crítica à perícia importa quando atinge a cadeia de custódia ou a confiabilidade do método. Vira arenque vermelho quando perde a conexão com o objeto e passa a operar como cortina de fumaça.

A prova digital agravou o cenário. O relatório de extração de um celular tem milhares de páginas. Material de sobra para a ofuscação. Acusação e defesa selecionam fragmentos sem contexto, sugerem correlações espúrias e montam pistas falsas com aparência técnica. Quem domina a ferramenta tem vantagem sobre quem recebe o anexo pronto. Daí o “arenque vermelho” de fachada científica, em que a autoridade do instrumento esconde a irrelevância ou a fragilidade do dado. Junte-se o viés de automação, a tendência de confiar mais no resultado por vir de uma máquina, conduzindo a inferência quanto ao juízo de pertinência que se desarma diante do anexo gerado por software. O antídoto está no rigor da cadeia de custódia (CPP, artigos 158-A a 158-F), na integridade e auditabilidade do material, na conferência do *hash*, na preservação do dado em sua forma original e na recusa de inferências que o método não sustenta. Um print isolado, um trecho de conversa sem o que veio antes e depois, uma geolocalização sem margem de erro declarada: cada um pode ser o Endor da causa. Verdadeiro em si. Irrelevante ou enganoso, quanto ao que se decide. Um espaço de argumentos manipuladores.

O teste de pertinência, para o juiz. Diante de um argumento, pergunte se o argumento incide sobre algum elemento da imputação ou da prova, ou se só empurra a atenção para um Endor qualquer. O critério é direto: sendo o argumento verdadeiro, muda a probabilidade de alguma proposição relevante para a decisão? Se a resposta for “não”, é “arenque vermelho”, cabendo ao órgão julgador a função de neutralizá-lo. Indeferir a prova impertinente e realinhar a discussão sobre o objeto da imputação (hipótese acusatória). No Júri, impedir que o vício entre no questionário. O dever de motivar e fundamentar (CR, artigo 93, IX) deveria funcionar como um contrapeso estrutural. A sentença que precisa dizer suas razões resiste melhor à pista falsa do que o veredicto que dispensa motivação no Júri.

Há um destinatário novo. Em 1998 a sátira não o via. Hoje a decisão e a peça processual chegam também a sistemas de inteligência artificial que as resumem e recuperam. O “arenque vermelho” que confunde o órgão julgador humano contamina o leitor algorítmico, que trata o fragmento textualmente saliente como relevante, sem o juízo de pertinência que separa o acessório do essencial. Um argumento extenso, repetido e bem ornamentado pesa, na recuperação automatizada,



mais do que sua relevância jurídica justifica. Defender-se da Defesa de Chewbacca hoje exige o juízo de pertinência do magistrado e a estruturação de textos que mantenham a hierarquia entre o que decide a causa e o que apenas a rodeia.

A lição. A persuasão legítima no processo penal se mede pela conexão entre o argumento e o objeto do julgamento (hipóteses sobre o fato penal). Tudo o que distrai, ofusca ou aponta para uma pista falsa enfraquece a racionalidade da decisão, mesmo quando vence o caso penal. É uma vitória fraudada. O Wookiee em Endor segue sem fazer sentido. Julgar é, em boa parte, reconhecer quando alguém o colocou lá de propósito.

P.S. Da próxima vez que um argumento parecer brilhante e fora do lugar, faça a pergunta do artigo 93, IX da CR: o argumento muda alguma coisa que eu preciso decidir? Se não muda, é um Wookiee em Endor. Cuidado com a Defesa Chewbacca.

Glossário da Defesa de Chewbacca

Defesa de Chewbacca. Estratégia caricatural nascida do episódio “Chef Aid”, de *South Park* (7 de outubro de 1998), paródia da atuação de Johnnie Cochran no julgamento de O. J. Simpson. Consiste em abandonar o mérito e oferecer ao julgador um argumento sem conexão com a causa, com a função de distrair, confundir e produzir uma pista falsa. No vocabulário lógico, reúne arenque vermelho, conclusão irrelevante e non sequitur. Serve como nome popular para a tática de vencer pela saturação da atenção, não pela razão.

Arenque vermelho (*red herring*). Falácia de relevância. Introdução de um dado estranho à questão julgada, verdadeiro ou falso, para afastar o julgador do ponto que importa. A expressão remete ao peixe defumado de cheiro forte arrastado pela trilha para desviar os cães de caça. No processo penal, opera quando a parte troca o objeto da imputação por um tema lateral mais cômodo. O argumento não enfrenta a tese contrária, mas a contorna.

***Ignoratio elenchi* (conclusão irrelevante ou impertinente).** Argumento que, isolado, pode até ser válido, mas não responde à questão em debate. A conclusão demonstrada é diferente da que a causa exige. Distingue-se do arenque vermelho pela ênfase: o arenque vermelho descreve o movimento de desvio; a *ignoratio elenchi* descreve o resultado, uma conclusão correta sobre a pergunta errada.

***Non sequitur* (“não segue”).** Defeito de inferência. A conclusão não decorre logicamente das premissas. No uso forense, aparece quando a parte encadeia proposições verdadeiras para chegar a uma consequência que nenhuma delas sustenta. O argumento do Wookiee em Endor é o exemplo puro: a premissa pode ser verdadeira, a conclusão de absolver não decorre dela.

Distração. Primeiro movimento do vício. Deslocamento do foco do julgador para tema lateral, dotado de apelo emocional ou de aparência técnica. Difere da tese subsidiária legítima porque não dialoga com elemento algum da imputação.

Ofuscação. Acúmulo de detalhes, dados e tecnicismos até tornar custosa a separação entre o relevante e o acessório. A prova digital amplificou o recurso: um relatório de extração de celular com milhares de páginas fornece matéria-prima para soterrar o ponto decisivo sob fragmentos descontextualizados.

Pista falsa. Sugestão de hipótese causal ou linha alternativa sem suporte nos autos, que consome a energia cognitiva da contraparte e do juiz. Distingue-se da hipótese defensiva séria porque a pista falsa não pretende ser provada, e sim ocupar o tempo e a atenção do julgamento.

Nonsense. Argumento ambíguo ou contraditório lançado não para convencer pela razão, mas para saturar o canal de atenção e colher, na dúvida, o resultado favorável. Forma extrema do arenque vermelho, em que a incoerência é o instrumento.

Eventualidade defensiva. Conceito que separa a estratégia legítima do vício. Faculdade de sustentar teses alternativas, subsidiárias e até incompatíveis entre si, sem que a contradição interna configure deslealdade (decorrência da ampla defesa e do estado constitucional de inocência). Negar a autoria e, na subsidiária, sustentar legítima defesa é eventualidade defensiva, não Defesa de Chewbacca: cada tese se prende a um elemento do fato imputado.

Thema probandum. Objeto sobre o qual recai a prova e a decisão. Critério-chave. Argumento legítimo, ainda que alternativo, dialoga com o *thema probandum*. Arenque vermelho substitui o objeto da imputação por outro.

Viés de automação. Tendência de atribuir confiabilidade superior ao resultado por vir de uma máquina. Desarma o juízo de pertinência diante de anexo gerado por software e cria condições para o arenque vermelho de fachada científica, em que a autoridade do instrumento esconde a irrelevância ou a fragilidade do dado.

Vício de complexidade. Defeito na quesitação do Júri. Quesito composto, contaminado por adjetivações e inferências, em vez de proposição simples e clara CPP, artigos 482, parágrafo único e artigo 483). Importa a distração para dentro do questionário e enseja nulidade.

Argumentum ad hominem. Ataque ao autor do argumento, e não ao seu conteúdo. No plenário, surge quando a defesa ou a acusação desloca o debate para a reputação da parte adversa ou da testemunha. Torna-se arenque vermelho quando a circunstância pessoal nada acrescenta à confiabilidade da prova. Ressalva: apontar que a testemunha falseia reduz a credibilidade do depoimento e incide sobre a prova, não configurando o vício.

Falácia do espantalho (*straw man*). Distorção da tese adversa para refutá-la com facilidade. A parte ataca uma versão enfraquecida ou inventada do argumento contrário. Aparenta vitória sobre a acusação ou a defesa quando, na verdade, deixa intacta a tese efetivamente sustentada.

Tu quoque (“você também”). Variante do *ad hominem*. Desqualificação da posição adversa pela acusação de que o proponente pratica o que critica. Coloca a contraparte na defensiva sem tocar no mérito da imputação.

Inversão do ônus da prova. Deslocamento indevido do encargo probatório para a defesa, em tensão com a presunção de inocência (CR, artigo 5º, LVII; CPP artigo 156). Embora não seja falácia de distração em sentido estrito, integra o vocabulário defensivo porque a denúncia de tal inversão é argumento que incide sobre o *thema probandum*, distinto do arenque vermelho.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-19/defesa-de-chewbacca-e-o-argumento-que-ganha-sem-decidir-o-caso-penal/>